

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ISMÁRIA GOMES PEREIRA

**EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE SOBRE AS
CONSEQUÊNCIAS ANTE A FALTA DE CELERIDADE PROCESSUAL**

ARACAJU

2019

ISMÁRIA GOMES PEREIRA

**EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE SOBRE AS
CONSEQUÊNCIAS ANTE A FALTA DE CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Brito Fraga

ARACAJU

2019

PEREIRA, Ismária Gomes.

P436e Excesso De Prazo Na Prisão Preventiva: uma análise sobre as consequências ante a falta de celeridade processual/ Ismária Gomes Pereira: Aracaju, 2019. 41p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Brito Fraga

1. Excesso de prazo 2. Sistema prisional 3. Desídia 4. Supressão de direitos 5. Práticas extensivas I. Título.

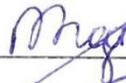
ISMÁRIA GOMES PEREIRA

**EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE SOBRE AS
CONSEQUÊNCIAS DIANTE DA FALTA DE CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada como exigência parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em 15/06/2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Fábio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Osvaldo Resende Neto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Ivis Melo de Souza
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico a todos aqueles que se empenham para que o direito seja uma forma de justiça ilibada, mormente àqueles que lutam com bravura para afastar qualquer conduta desonrosa que possa vir a macular o nosso ordenamento jurídico, gerando o demérito da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Gratidão é o sentimento que habita em mim. Agradeço ao Pai a paciência e cuidado comigo. Não bastassem todas as bênçãos, colocou as melhores pessoas durante a minha caminhada. Não quero imaginar quão difícil teria sido sem os “anjos sem asas” como Thaís. Sempre que fui vencida pelo cansaço e este deixou-me doente, tive mais do que remédio e cama enquanto o ônibus não chegava. Desejo algum dia poder retribuir todos esses anos de carinho; grata aos professores, em especial ao meu orientador, o professor Fábio Fraga, as professoras América e Antonina. Vocês nem imaginam quanto significam para mim, obrigada por todos os ensinamentos. Aos colegas que fizeram as noites ficarem leves depois do dia de trabalho; à Dra. Juliana, tive muita sorte em poder, de início, aprender com alguém tão correta, tão competente, que me ajudou de todas as formas possíveis. Palavras são insuficientes para agradecê-la, minha admiração e carinho serão eternos; ao Dr. Garcia, que sequer sabia de onde eu vinha, mas deu-me a oportunidade de aprender. O tempo foi curto, mas sua benevolência e de parte da sua equipe fizeram-me ter certeza do caminho que escolhi trilhar, obrigada. Agradeço a minha última casa nesse período acadêmico, na pessoa do Dr. Gilvan. Aos meus melhores amigos e primas que sempre entenderam a minha ausência. Ressalto, ademais, que nada faria sentido sem as minhas duas famílias. A de sangue: meus pais, pois sou o que fizeram de mim, meus irmãos, em especial a minha Is, esse momento é nosso, irmã. Ela foi meu alicerce no momento mais difícil - agora não consigo conter as lágrimas -, sem ela não teria conseguido. Grata, meu amor; àquela família que é de coração, veio através da minha amiga Emilly. Sua família tornou-se minha! Não há como não agradecer a Deus tamanha bênção. O caminho foi árduo, contudo gratificante. Nada que vale a pena vem fácil. Grata, Deus.

Quem mata um homem é chamado de assassino, quem mata milhares é chamado de herói.

Charlie Chaplin

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar os problemas resultantes da falta de celeridade processual no âmbito penal, e sua relação com a criminalidade e dificuldade de reinserção do custodiado. Para compreender essa realidade foi realizada uma pesquisa de natureza quantitativa, com o objetivo de demonstrar a realidade em que vivem os detentos no Sistema Prisional Sergipano. O trabalho contribuirá para o mundo jurídico e acadêmico, com abordagem de um tema de suma importância para a sociedade, uma vez que a superlotação no sistema carcerário afeta de maneira direta (ou indireta) toda a população brasileira, pois o interno um dia retornará ao convívio social, contudo, tendo em vista a supressão dos seus direitos, sem que tenha sido submetido a um processo apto a resgatar sua capacidade de convívio em ambiente comum, poderá retornar mais cruel do que talvez tenha entrado no sistema carcerário. Em síntese, o presente trabalho também alcança caráter regional, ao trazer resultados locais capazes de identificar o verdadeiro estado de calamidade em que se encontra o sistema prisional do Estado de Sergipe.

Palavras-chave: Excesso de prazo. Sistema Prisional. Desídia. Supressão de direitos. Práticas extensivas.

ABSTRACT

The present study had as objective to analyze the problems resulting from the lack of procedural speed in the criminal area, and its relation with the criminality and difficulty of reinsertion of the custodian. In order to understand this reality, a quantitative research was carried out, aiming at demonstrating the reality in which prisoners live in the Sergipano Prison System. The work will contribute to the juridical and academic world, with a very important issue for society, since overcrowding in the prison system directly or indirectly affects the entire Brazilian population, since the intern will one day return to the However, with a view to suppressing their rights without having been able to recover their ability to live in a common environment, they may return more cruelly than they may have entered the prison system. In summary, the present work also reaches a regional character, by bringing local results capable of identifying the true state of calamity in which the prison system of the State of Sergipe is located.

Key words: Excess of time. Prison System. Desidiate. Abolition of rights. Extensive practices.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Lotação Sistema Prisional Sergipano.....	29
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	12
	2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	14
	2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
	2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	16
	2.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.....	18
	2.5 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	19
3	DAS PRISÕES PROVISÓRIAS.....	21
	3.1 TEMPORÁRIA E PREVENTIVA.....	21
4	O PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.....	24
	4.1 A FALTA DE CELERIDADE PROCESSUAL.....	24
	4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS EXTENSIVAS.....	28
5	O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE.....	30
	5.1 SITUAÇÃO EM QUE VIVEM OS DETENTOS.....	31
	5.2 REFLEXOS NA SOCIEDADE E DIFICULDADE NA REINserÇÃO.....	34
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Por diversas vezes ao ligarmos a TV nos deparamos com a seguinte notícia nos jornais: “presídios superlotados facilitam a fuga dos detentos”, “preso preventivamente, acusado de furtar um shampoo, foi morto durante rebelião em presídio”.

Todos estão tão acostumados com esse tipo de notícia que não param para refletir sobre o que poderia ser feito para que esse tipo de notícia deixasse de ser destaque.

Vivemos em um País em que o Sistema carcerário está totalmente abandonado pelas autoridades responsáveis, tendo em vista que sua maior preocupação é apenas encarcerar, não estão preocupados com as consequências trazidas para a vida do acusado quando ele passa muito tempo encarcerado, tampouco se ele passou tanto tempo preso e foi julgado inocente.

Vale ressaltar que a sociedade tem uma dificuldade enorme em aceitar um indivíduo que ficou preso, ainda que tenha sido injustamente, pois é de conhecimento de todos que o sistema prisional trata os detentos como se fossem lixo, não dão direito à dignidade, garantida desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração esta que o Brasil é signatário.

Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos e a OAB/SE fizeram um relatório, em março do ano de 2018, sobre a situação do Sistema Prisional do Estado de Sergipe, tendo constatado que é gravíssima, mormente pela quantidade de presos que atinge três vezes mais o limite da sua capacidade, o que, por óbvio, não possibilita o direito de garantia à dignidade da pessoa humana.

O Pacto de São José da Costa Rica nos traz em seu artigo 7 o Direito à Liberdade Pessoal:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. CONVENÇÃO (1969)

Sabendo-se que o Brasil é signatário do referido Pacto, e, nesse caso, obrigado a segui-lo, por que esses direitos são violados?

Cabe ao Poder Judiciário, obrigatoriamente, fazer com que o processo judicial caminhe de forma célere, pois é quem tem legitimidade para isso, e quem ganha com isso é a sociedade, tendo em vista que, quanto menos tempo o acusado fica encarcerado, mais fácil se tornará sua reinserção na sociedade, já que o descaso do Sistema Prisional acaba por corromper ainda mais o acusado.

Logo, não há o que cobrar de um indivíduo que teve seus direitos cerceados, por falta de celeridade processual, quando quem deveria garantir a efetividade dos seus direitos os negam. Nesse seguimento, fica inviável a recuperação de um acusado, e todos acabam por sofrer as consequências.

Nesse diapasão, é necessário que haja um cumprimento efetivo dos direitos garantidos por lei, que a máquina judiciária cumpra o seu papel, dessa forma contribuindo com a ressocialização dos detentos, para que a população pare de viver amedrontada, vítima da criminalidade.

2 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A garantia de que os tratados e convenções internacionais têm força em nosso ordenamento jurídico, tanto quanto o texto original do legislador constituinte,

fora introduzido a partir da Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, tendo alterado o art. 5º da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos:

Art. 5º

(..)

§3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRAZIL, 1988).

Ressalta-se que nada mais é do que o direito atribuído a todos os seres humanos de serem respeitados por suas crenças e opiniões. O direito à liberdade, à dignidade humana, à educação, ao trabalho, à moradia, ou seja, independente de sua classe social devem fazer jus aos direitos trazidos pela Constituição Federal.

Vejamos o que explica Comparato:

Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, originariamente, como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto. (...)

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não (COMPARATO, 2013). (...)

Diante do entendimento doutrinário, em que pese o entendimento de que o documento existe apenas por mero formalismo, já que a garantia dos direitos humanos não deve depender de sua declaração em constituições, tratados e leis, contudo, existe e deve ser seguido, sobretudo pelo fato de que a própria Constituição Federal nos diz, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal, “constitui o princípio de maior amplitude no processo, sendo que todos os demais comandos normativos processuais são juridicamente decorrentes dele” (BARRETO, 2015, p. 237).

Isto posto, o Princípio do Devido Processo Legal, garantido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, visa garantir que ninguém seja privado de sua liberdade, bem como de seu direito de propriedade sem antes passar por um julgamento justo, e, segundo entendimento do Doutrinador Novelino (2019), seguindo todos os ritos que foram previamente estabelecidos, tendo em vista a excepcionalidade da privação de liberdade do indivíduo, o que, de outra forma, torna a privação de liberdade ilegal.

Entrementes, Alex Muniz Barreto nos diz o seguinte:

O princípio opera no plano formal (procedural due process of law, conforme o direito inglês), exigindo que o processo atenda às regras formais estabelecidas no ordenamento jurídico, sob pena de grave violação dos direitos fundamentais do cidadão, bem como no plano material (substantive due process of law), indicando que não basta apenas o respeito às regras formais pré-estabelecidas (devido processo legal formal), mas também que o processo resulte em uma sentença substancialmente compatível com o ordenamento jurídico e que espalhe os preceitos fundamentais inerentes à justiça (BARRETO, 2015).

Vale mostrar, ademais, o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes:

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas.(...) (MENDES, 2011)

Outrossim, o referido princípio também é garantido no Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 7º “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”.

À vista disto, percebe-se quão importante é o direito a que assiste o indivíduo, porquanto que, independente do ato criminoso que tenha cometido, merece passar por um julgamento justo, visto que fora um direito garantido pelo legislador constituinte.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pode-se pensar em dignidade da pessoa humana como um conceito subjetivo, levando em consideração que cada indivíduo enxerga o mundo e têm entendimentos distintos sobre absolutamente tudo, contudo, o legislador entendeu ser razoável criar um conceito e torná-lo uma garantia.

É sabido que o conceito de dignidade da pessoa humana não nasceu com Constituição vigente em nosso ordenamento jurídico, visto que a Declaração de Direitos Humanos, em seu art. 3º, nos traz o seguinte: “Art. 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Desta feita, estamos claramente diante do que o legislador entende por dignidade da pessoa humana, em que pese não se limitar a estes. Ainda assim, afastando um pouco o que está positivado em nosso ordenamento jurídico, o entendimento doutrinário se dá no sentido de que o referido princípio é tão indispensável que tem sua validade independentemente de estar ou não em um ordenamento jurídico.

Vejamos o entendimento do Doutrinador Wolfgang:

Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo e até mesmo – e lamentavelmente não são poucos os exemplos que poderiam ser citados – onde tal reconhecimento virtualmente se encontra limitado à previsão no texto constitucional, já que, forçoso admiti-lo – especialmente entre nós – que o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na praxis ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos (SARLET, 2012).

Todavia, em que pese o entendimento doutrinário esclarecer que sua importância e aplicabilidade independem de uma norma positivada na legislação, a

nossa Carta Magna, em seu art. 5º, entendeu por bem garantir o princípio da dignidade da pessoa humana como um direito absoluto, contudo, percebemos claramente a não aplicabilidade deste da forma que deveria.

Nesse diapasão, analisemos o entendimento do Doutrinador Barreto sobre a Dignidade da Pessoa Humana:

Historicamente, o referido princípio passou a ser positivado em vários textos constitucionais e internacionais, sendo um reflexo contemporâneo da superposição da condição humana na ordem jurídica de diversos países (antropocentrismo constitucional). Assim, a dignidade humana passou a ser vista como elemento essencial e estruturante que não só condiciona a postura institucional do Estado em face dos cidadãos, mas também delimita todo o seu campo de atuação social e política.

...

A dignidade da pessoa humana é considerada pela maior parte da doutrina contemporânea, sobretudo diante da forte inspiração nos ideais neoconstitucionalistas, como o princípio fundamental de maior amplitude, ocupando, dessarte, a categoria de valor máximo do ordenamento jurídico (BARRETO, 2015).

...

É notória a valoração dada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sobretudo, por ser considerado algo intrínseco e que não pode ser afastado dos seres humanos em nenhuma hipótese.

2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O nosso ordenamento jurídico, acertadamente, reconhece o Princípio da Presunção de Inocência como um direito fundamental indisponível ao ser humano, não poderia ser diferente, considerando que os Órgãos do poder judiciário também são passíveis de erros.

O princípio da presunção de inocência é garantido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, em seu art. XI – 1, in verbis:

Art. XI - 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (UNICEF, 2018).

Desta feita, não se pode atribuir uma culpa a alguém sem antes serem esgotadas todas as vias defensivas, estas que estão garantidas constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, in verbis “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, inicialmente, que o princípio da presunção da não culpabilidade não impedia a prisão do réu após a sentença¹, mas não antes desta, entretanto, a ordem não vem sendo seguida, tendo em vista que antes mesmo das sentenças, com o processo estagnado, sem que para isso o acusado tenha contribuído, eles começam a cumprir penas que não lhes foram impostas.

À vista disto, não há que se falar ou atribuir culpa a qualquer ser humano sem que o processo tenha chegado ao seu fim, sem que ele tenha tido a chance de se defender, o que não é nada mais que justo, já que lhe fora dado esse direito, o direito de não ser apontado na rua como culpado antes que tenha existido o trânsito em julgado da sentença condenatória, ferindo de forma veemente o princípio da presunção de inocência.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 170945 / SP HABEAS CORPUS 2010/0078295-1, em 14/12/2010, tendo como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

EMENTA - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. TODA PRISÃO PROCESSUAL DEVE SER CALCADA NOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2. A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, DECORRENTE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SEM AMPARO EM DADOS CONCRETOS DE CAUTELARIDADE, VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL INSERTA NO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. ORDEM CONCEDIDA PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR, ASSEGURAR À PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE

SURGIMENTO DE FATOS QUE REVELEM A NECESSIDADE DE SEU ENCARCERAMENTO PROCESSUAL.

ACÓRDÃO - POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.

Acerca do julgado, resta clara a Supremacia do Princípio da Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Pátrio, e mais, com o adendo de que, mesmo comprovada sua hediondez, não justifica ou autoriza manter o indivíduo encarcerado antes de uma sentença transitada em julgado, violando a garantia trazida pela Constituição Federal de 1988.

2.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

É sabido que este princípio é indispensável para a defesa do acusado, visto que garante não apenas a defesa técnica, aquela que é prestada por um advogado ou Defensor Público, mas também garante sua defesa pessoal, para que o acusado tenha a oportunidade de contar a sua versão dos fatos em um interrogatório, em audiência destinada a isso.

Sabendo disso, se o processo não segue o seu rito, sem que para isso o acusado tenha contribuído, desta feita, levando em consideração que o processo não pode se transformar numa pena antecipada, este deve ser colocado em liberdade.

Esse é o entendimento desde a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, como é mais conhecida, que nos traz, em seu artigo 8, a seguinte redação:

Art. 8 – 1 – Toda pessoa terá o direito de ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CONVENÇÃO, 2018).

Percebe-se o mesmo entendimento de acordo com o texto trazido pela Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados a ampla defesa e contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Sobre o assunto, Alex Muniz Barreto nos diz:

(...) não se admite a existência de um processo válido e legítimo sem a condução dialética dos feitos judiciais ou administrativos, exceto o inquérito policial, dada a sua natureza inquisitória (...)

Assim, a legitimação do processo, sob a ótica constitucional, é alicerçada no direito de participação dos litigantes em todos os atos processuais, assim como no poder de influenciar no conteúdo das decisões judiciais, exercendo-se o que, atualmente, se denomina de *direito de cooperação processual* (BARRETO, 2015).

Logo, não é justo, tampouco legítimo que o acusado fique tanto tempo privado de sua liberdade, ainda que tenha praticado um fato delituoso que cause indignação à sociedade, sem que lhe seja dado o direito de contar a sua versão dos fatos, e mais, sem que tenha contribuído para tal morosidade processual.

2.5 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

É sabido que a grande maioria dos princípios não são aplicados separadamente, tendo em vista que um acaba sendo complemento do outro em grande parte da sua aplicabilidade, e com o princípio da razoável duração do processo não é diferente, visto que um processo não pode ter fim sem que nele tenha o acusado tido a oportunidade de se defender, ou seja, tenha existido a ampla defesa e contraditório, considerando ser presumidamente inocente até que se prove o contrário, tampouco, pode durar *ad aeternum*.

Desta feita, prevê o nosso Ordenamento Jurídico, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, este incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, aduz que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse diapasão, é perceptível a clara atenção que teve o legislador constituinte quanto ao tempo de tramitação dos processos judiciais, para que não

causasse um dano maior para aqueles que, por ocasião do destino, tenham que estar diante da justiça esperando por um julgamento.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.

6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. REsp 1383776 / AM RECURSO ESPECIAL 2013/0140568-8 - Relator Ministro OG FERNANDES – Julgado em 06/09/2018.

É nítido que o tema tratado no julgado não se refere ao encarceramento de um indivíduo, contudo, estamos tratando do excesso de prazo processual, ademais, em se tratando de alimentos, é só pensar o tamanho do reflexo que causa nas famílias dos detentos que ficam, por diversas vezes, sem o mantenedor da família, o que, por consequência, acarreta consequências que são sentidas por seus filhos ao ponto de, para não passarem fome, entrarem no mundo da criminalidade.

3 DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

3.1 TEMPORÁRIA E PREVENTIVA

A prisão é medida extremamente excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicada somente quando não puder ser aplicada nenhuma das cautelares diversas da prisão, estas que estão elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (CIVIL, 2018)

Desta feita, temos a prisão temporária, trazida pela Lei 7.960/89, que, em seu art. 1º, elenca as seguintes possibilidades de cabimento:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso;

b) sequestro ou cárcere privado;

c) roubo;

d) extorsão;

e) extorsão mediante sequestro;

f) estupro;

g) atentado violento ao pudor;

h) rapto violento;

i) epidemia com resultado de morte;

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;

l) quadrilha ou bando;

m) genocídio;

n) tráfico de drogas;

o) crimes contra o sistema financeiro;

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (CIVIL, 2018)

Ressalta-se que, as referidas infrações são conceituadas como “infrações mais gravemente apenadas, muitas das quais incluídas entre os crimes hediondos”, sendo este o principal motivo para a autorização da prisão preventiva (OLIVEIRA, 2014).

Todavia, a Lei nº 7.960/89 cuidou, em seu art. 2º, de trazer um prazo para findar com a prisão temporária, assim sendo, esta tem prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogada, unicamente, por igual período, quando houver necessidade, a diferença se dá quando se tratar de crimes hediondos, nesse caso o prazo será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, com o mesmo fundamento que a anterior, por igual período, o que difere do Código de Processo Penal que cuida da prisão preventiva, mas não traz um prazo para o seu fim.

Por outro lado, a prisão preventiva é justificada não pelo rol do art. 313, mas sim pelo rol do art. 312, ambos do Código de Processo Penal, ou seja, cabível para garantir a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, contudo, em que pese o legislador ter sido omissivo quanto ao seu prazo para findar a prisão preventiva, não significa que a referida prisão deve ser *ad aeternum*, como parece ser uma regra em nosso ordenamento e não uma exceção.

Mormente com a justificativa de garantir a ordem pública, a prisão preventiva tornou-se uma medida extremamente comum, contudo, é apenas para dar uma satisfação à sociedade, transmitindo uma falsa ideia de que encarcerando o indivíduo, está resolvendo o problema da sociedade.

Em relação ao tema, Oliveira explana que:

A prisão preventiva, por trazer como consequência a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade (OLIVEIRA, 2014).

O ordenamento jurídico pátrio deveria, também, considerando o fato de usar de justificativas para encarcerar o réu, aplicar a Teoria da Cegueira Deliberada para efeitos de tipicidade em crimes que não são previstos na modalidade culposa, como por exemplo, do de branqueamento de capitais, já que existe uma lacuna no ordenamento jurídico, “é certo que eles estabelecem balizas, sobretudo quando se trata de restrições a direitos fundamentais e ampliações da figura típica” (Mello & Hernandez, 2017, p. 454).

Veremos um pouco mais adiante que a realidade é totalmente inversa, tendo em vista a existência de vários presos em situação preventiva no Estado de Sergipe, sendo que grande parte desse excesso é causada pela falta de celeridade processual.

4 O PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

É sabido que para o bom andamento do processo, este seja seguido atendendo ao que está determinado por lei, desde o momento de instauração, até o final com a sentença transitada em julgado, assim, em que pese o legislador ter sido omissos quanto ao prazo da Prisão Preventiva, o mesmo não aconteceu com o prazo para findar a instrução criminal, estando este no artigo art. 400 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 400 – Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida o acusado. (SILVA, 2018)

Ou seja, é a oportunidade que o acusado tem para se defender, nada mais que justo, visto que ele pode, inclusive, conseguir provar sua inocência na audiência de instrução, todavia, esta precisa acontecer, e dentro do prazo que é dado, já que é um direito que assiste ao acusado.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 diz, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado antes da sentença transitada em julgado, contudo, não obstante ser esse o entendimento, não é assim que a sociedade vê alguém que fica encarcerado por tanto tempo, ainda que seja porque os ritos não tenham seguidos dentro dos prazos que deveriam, por uma falha exclusiva do órgão responsável por fazer o processo tramitar de forma breve.

4.1 A FALTA DE CELERIDADE PROCESSUAL

É nítido que o nosso ordenamento jurídico não prevê punições severas para a falta de celeridade processual, o que, por óbvio, acarreta o tempo enorme em que o preso fica sem saber qual será seu futuro, ainda que tenha ciência de que será condenado, senão a situação carcerária seria outra, no entanto o que vemos é uma população carcerária de mais de 4.700 detentos em situação de Prisão Preventiva no estado, conforme dados colhidos em pesquisa feita na Escolha de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe no dia 02 de abril desse ano (FAGUNDES, 2019).

Percebe-se que existe uma lógica para a regular tramitação do processo criminal, qual seja, minorar as consequências danosas para toda a sociedade, ou seja, se o processo segue dentro do prazo, o detento fica menos tempo privado de sua liberdade, menos tempo longe do convívio social, o que, por óbvio, cria óbice quando o processo se arrasta e ele acaba ficando sem perspectiva ante o preconceito que, como é sabido, existe na sociedade.

A obra Depois do grande encarceramento, que cita uma passagem de Cesare Beccaria, em Dos delitos e das penas, traduz com brilhantismo o desejo de vivermos em uma sociedade menos criminalizada quando fala:

Não somente é de interesse de todos que não se cometam mais delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir (BECCARIA, 1997, p. 13).

Contudo, não obstante entender que a punição deva realmente existir e de tal maneira que faça nascer no agente a vontade de não mais cometer crimes, também enfatiza “o efeito nocivo sem destruir a sensibilidade inseparável do homem” (BATISTA, 2015, p. 13).

Todavia, o que vemos são processos que se arrastam por vários e vários anos, sem a atenção do poder judiciário. É provável que o Princípio da Celeridade Processual talvez exista, na prática, para quem pode pagar por uma defesa técnica, tendo em vista o grande número de detentos que estão em situação preventiva há bastante tempo e que, infelizmente, a Defensoria Pública, considerando o pequeno número de seus efetivos, não consegue dar conta.

A questão tratada não é em defesa da liberdade de quem tenha causado um ato ilícito, mas uma defesa para que todo indivíduo, já que lhes foram dados direitos, sejam julgados de forma justa, que cumpram uma pena sim, mas depois de terem sido oportunizados todos os direitos constituídos pelo legislador.

É tão absurdo o excesso do prazo que é permitida a liberdade em crimes que, se o processo seguisse dentro dos prazos, não caberia sua liberdade, ainda que provisória, ou seja, a consequência da afirmativa é que se abre espaço para se duvidar da lei, vejamos o que diz o julgamento do processo 201700330016.

EMENTA - HABEAS CORPUS – DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL - ART. 157, §2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E

CONCURSO DE PESSOAS) – DECRETO DE PRISAO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL – PACIENTE SEGREGADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS, SEM QUE TENHA A DEFESA CONTRIBUÍDO PARA O ATRASO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I A V, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – ORDEM CONCEDIDA – UNÂNIME. (HC 201700330016 / SE - Des. Edson Ulisses de Melo - Julgado em 18.12.2017).

Todavia, vale ressaltar que, o excesso de prazo deixou garantir a liberdade apenas na fase de instrução criminal, claro exemplo disso é o recente julgado da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que superou a súmula 52 e concedeu *Habeas Corpus* a um preso em situação preventiva há (02) dois anos, mesmo após a instrução, quando o processo estava apenas aguardando a sentença, examinemos a referida decisão:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 2 ANOS. DEMORA NÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS DO ART. 319 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do recorrente, apontado como principal fornecedor e integrante de organização criminosa composta por mais quatorze agentes e destinada a comprar medicamentos de alto custo, de origem espúria, precipuamente destinados ao tratamento de câncer, revendendo-os a hospitais e as empresas do ramo, sem autorização da autoridade sanitária competente. 3. A medida excepcional de restrição à liberdade também é necessária para evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do recorrente no cometimento dessa espécie de delito. Demais disso, no caso em exame, a alta gravidade da conduta e o risco concreto à saúde pública, em especial à dos doentes portadores de câncer, que faziam esperançoso uso da medicação comercializada pela organização criminosa reforçam a necessidade da custódia cautelar.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

6. No caso em exame, o recorrente foi preso preventivamente em 11/5/2016 e denunciado pela suposta prática do disposto nos arts. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, 180, § 1º, (por quatro vezes), e 273, §§ 1º e 1º-B, VI, do Código Penal. Citado em 19/8/2016 e defesa prévia apresentada em 5/11/2016, a audiência de instrução ocorreu em 11/1/2017. Indeferido o pleito de liberdade provisória, foi marcada nova audiência de continuação do julgamento para os dias 15 e 17 de março de 2017, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas da defesa e da acusação. Foram expedidas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas da defesa e, novamente, indeferido novo pleito de liberdade provisória. Em consulta feita ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que os autos estão conclusos para sentença desde 5/7/2018.

7. Hipótese em que, apesar da necessidade de expedição de cartas precatórias e de o processo se encontrar concluso para sentença, fato que atrairia a incidência da Súmula 52/STJ, não se encontra justificada a demora para a prestação jurisdicional, como ocorre nestes autos, uma vez que o recorrente, primário e sem antecedentes, responde pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça, o que justifica a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Recurso parcialmente provido. (HABEAS CORPUS Nº 83.206 - SP - 2017/0081522-5 – Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 16/08/2018.

Desta feita, percebe-se claramente, considerando o caso apresentado, que, ainda que tenha terminado a fase de instrução e a prisão preventiva não seja ilegal,

ela acabou por tornar-se ilegal, tendo em vista a morosidade do judiciário em proferir a sentença.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DAS PRÁTICAS EXTENSIVAS

Talvez pareça uma crítica ao tempo de penas privativas de liberdade que é aplicada aos crimes cometidos trazidos pelo Código Penal vigente, contudo, não se trata disso. Cada pessoa que pratica um crime, por qualquer que seja o motivo, comete sabendo que será responsabilizado por este – e deve -, mas, não significa que ele tenha que começar a cumprir a pena antes de ter um julgamento.

Mormente pelo que fora mencionado anteriormente quanto ao conhecimento do delito, o detento sabe que será punido, mas sabe, também, que lhes são garantidos direito à ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, sabe que terá o direito de falar sobre a sua versão dos fatos, ou seja, ele acredita ser justo fazer jus ao direito que lhe assiste tanto quanto o Estado detém, e exerce, o seu direito de encarcerá-lo.

Ocorre que a realidade é totalmente o oposto, sobretudo pelos dados colhidos em entrevista feita no dia 02 de abril de 2019, à Psicóloga Maria Edvânia Fagundes, psicóloga da Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe, que contou sobre sua experiência como Diretora da Cadeia Pública de Areia Branca para discorrer sobre o tema, relatando o seguinte:

Eu vejo, quando fui diretora do presídio, que os processos demoravam muito e muitas vezes o réu iria ser posto em liberdade em audiência e não iria pegar pena de reclusão e tinha ficado presa por um bom tempo. E, agora, no Conselho Penitenciário, pego alguns processos para emitir parecer e vejo muito eles (juízes) colocarem que o preso ficou por muito tempo preso, mas a pena acaba sendo em regime aberto ou semiaberto, no entanto ele ficou preso em Prisão Preventiva. Veja: se fosse julgado em poucos meses, ele não precisaria ficar preso tanto tempo assim, eu já peguei muito processo assim, às vezes os presos já têm tempo pra progredir de regime, e, como em Sergipe não tem estabelecimento para regime semiaberto, sabemos que, se fosse julgado em um curto espaço de tempo ele não precisaria ir para o semiaberto, se fosse julgado por um crime menor de 04 anos, nem ficaria preso. Isso gera uma angústia, uma raiva, decorrente disso geram outras consequências, outros desdobramentos, muitas pessoas pensam: “vou me vingar”! A gente pode discordar que ele tenha essa atitude, mas não tem controle sobre isso, nem eles mesmos têm. Eu creio que ocasiona a demora seja o grande número de processos e poucos operadores para julgar, ou até mesmo a falta de assistência jurídica deles, a maioria é pobre, não conheço nenhum remediado que tenha dinheiro e esteja preso a não ser político. Os

remediados que eu já vi no estado têm relação política, não é exatamente porque roubou, mas porque matou, por exemplo, os assassinos que eu conheço, quando vim para Sergipe fiquei sabendo, mataram para ocupar vaga de um deputado, eu, inclusive, sou amiga da viúva dele, mas um barão traficante, filho de pequeno burguês, aristocrata, não vai preso ou vai preso e é solto. Tem assistência! Eu lembro de duas garotas de Boquim que foram presas porque “roubaram” alguma coisa no Boticário, e nunca tinha tido audiência. Quem fazia esse papel de analisar os processos, quando eu trabalhava no presídio era a gente, um advogado e um estudante. Nós mesmos fazíamos a análise dos processos, anotávamos o período e levávamos para a 7ª vara, com Dr. Diógenes Barreto, lembro que, às vezes, passava a manhã inteira analisando e fazendo petição para a progressão. Teve uma semana fizemos um mutirão e soltamos 119 presas, mas assim, continuamente a gente conseguia a progressão, não tinha assistência jurídica. Certa vez estávamos em uma reunião no Compecam, e o diretor do Desipe presenciou uma tentativa de fuga de um detento, quando pesquisamos a vida dele lá, ele já tinha tempo suficiente para estar fora de lá e não estava. O que acontece é que eles vão ficando. Alguns entram em um primeiro momento numa angústia, mas depois eles acostumam, o que é pior é o sujeito que comete um crime em determinado momento e que só vai ser julgado 05 anos depois, mas já constituiu família, já tem filho... Digamos que ele seja o único provedor da família, e aí? Vai pra onde essa mulher? Essa criança? Vai crescer como? Tem muito mais coisa para falar, mas, vou me ater à ética profissional, pelo tempo que trabalhei lá, e não falar mais nada. (FAGUNDES, 2019).

Diante de tudo que fora dito, podemos perceber que não se trata “apenas” de um indivíduo que passa muito tempo preso, mas, principalmente, sobre o efeito negativo no ciclo familiar. Funciona sim como um “efeito dominó”, tendo em vista que o cenário é: uma família, quase que uma regra, negra, pobre, onde o único provedor da casa é o marido e, quando ele acaba sendo preso, a família fica totalmente desamparada, visto que quase nunca o detento fará jus ao auxílio-reclusão, pois não trabalhava de carteira assinada. Infelizmente, esse é o cenário, e que vem crescendo mais e mais rápido dia após dia, mormente pelas práticas extensivas da prisão.

Outrossim, ainda sobre o livro “Depois do grande encarceramento”, nesse sentido, bem entende que, “desde os anos 70 Alessandro Baratta já mostrava como o direito penal se apresenta como o direito desigual por excelência”. (55)

Não poderia ser diferente, pois estamos, evidentemente, vivendo em um Estado que busca, através do sistema prisional, dar uma “resposta” à Sociedade, contudo, conforme falaremos melhor mais a frente, ele simplesmente não funciona de forma eficiente, como manda a Constituição, para garantir que o detento, após o cumprimento de sua pena, não tenha a intenção de delinquir.

5 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SERGIPE

O Estado de Sergipe conta com 08 (oito) unidades prisionais, onde 02 (duas) são de prisão definitiva, quais sejam, Presídio Regional Senador Leite Neto – Preslen, localizado no Município de Nossa Senhora da Glória, e Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza - Premabas, localizado no Município de Tobias Barreto, as demais são destinadas a presos provisórios, são elas: Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto – Copemcan, localizado no Povoado Timbó, em São Cristóvão, Cadeião de Socorro, localizado em Nossa Senhora do Socorro, Cadeia Pública de Areia Branca, que fica no Município de Areia Branca, Cadeia Pública de Estância, localizada no Município de Estância, Presidio Feminino – Prefem, situado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro, e o Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho – Compajaf, no Bairro Santa Maria, na Capital Aracaju (SERGIPE, 2019).

Ocorre que o Estado vive em um colapso prisional, tendo em vista o grande número de detentos, mormente em situação preventiva, quando não há capacidade para o grande número que fora obtido em pesquisa feita junto à Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe – EGESP, no dia 02 de abril de 2019.

Tabela 1 Lotação Sistema Prisional Sergipano

	PRESÍDIO	CAPACIDADE	QUANTIDADE
1	Copemcan	800	2.798
2	Premabas	346	405
3	Preslen	177	336
4	Compajaf	476	579
5	Prefem	175	344

6	Cadeião de Socorro	160	296
7	Cadeia Pública de Areia Branca	392	470
8	Cadeia Pública de Estância	196	244
Total		2.722	5.742

FONTE: Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe

Ressalta-se que, 03 (três) delas, quais sejam, Cadeia Pública de Areia Branca, Cadeia Pública de Estância e Compajaf, são estabelecimentos em que suas gerências operacionais são privatizadas, ou seja, não são administrados pelo Estado de Sergipe, e são as únicas que não estão com sua capacidade extremamente fora do limite como percebemos nas demais (FAGUNDES, 2019).

Desta feita, podemos constatar o estado de calamidade em que vive o Sistema Prisional do estado, sendo que grande parte desse colapso poderia ser resolvido se os processos caminhassem de forma célere, que é o que se espera do Órgão garantidor do cumprimento ao Ordenamento Jurídico Pátrio, o nosso Judiciário.

5.1 SITUAÇÃO EM QUE VIVEM OS DETENTOS

Ante os dados informados anteriormente, por óbvio, não existe qualquer chance de um tratamento humanizado aos detentos, sobretudo em relação a evidente falta de espaço em que os detentos são submetidos.

Os dados são simplesmente alarmantes, temos estabelecimento com capacidade para 800 detentos, como é o caso do Copemcan, maior estabelecimento para os detentos em prisão preventiva, este que aloja 2.798 detentos, ou seja, mais de três vezes da sua capacidade, é, por óbvio, um absurdo (SERGIPE, 2019).

O estado não tem como oferecer um tratamento mais humano para tantos detentos, são 5.742 detentos para 2.722 vagas que as unidades prisionais disponibilizam, por esse motivo, segundo dados do Relatório do Sistema Prisional do

Estado de Sergipe, feito em março de 2018, pela OAB/SE, juntamente com a Comissão de Direitos Humanos, o Estado de Sergipe está entre os 05 (cinco) estados com maior risco de rebelião (SERGIPE, 2019).

Durante a pesquisa feita na Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe – EGESP, fora me perguntado como me sentiria se fosse privada da minha liberdade por um único mês, pelos meus pais, claro, sendo que ficaria trancada no meu quarto, sozinha, com direito a uma cama limpinha só para mim, sendo alimentada com comida e água de qualidade, e com o direito, ainda, de ver televisão (FAGUNDES, 2019).

A sensação da hipótese de viver dessa forma é sem dúvida horrível, mas, nessas condições, talvez não eu não pensaria em cometer o mesmo fato que ocasionou a minha privação de liberdade, contudo, não é esse o cenário dos estabelecimentos prisionais oferecidos no Estado de Sergipe.

Estamos, sim, diante de um sistema carcerário impróprio para uma punição educativa, que traga um efeito positivo, não seria diferente, há relatos de que os detentos chegam a comer comida estragada. Essa é uma condição sub-humana, que não condiz com os direitos garantidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, tendo garantido os direitos na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna, em seu art. 5º diz que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano, mas que outra definição seria dada para a situação a que os detentos são submetidos senão essa?

Vejamos o julgamento da ADPF 347 MC/DF, julgado em 9.9.2015, em que o Supremo Tribunal Federal afirma que o sistema carcerário brasileiro é um Estado de Coisas Inconstitucional:

EMENTA - CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende

de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Vale assinalar uma passagem do voto do Ministro Marco Aurélio no referido julgado:

“O pedido é voltado a obter do Supremo o reconhecimento de o sistema prisional brasileiro caracterizar-se como o denominado “estado de coisas inconstitucional” ante a ocorrência de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, resultante de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, considerado o quadro de superlotação carcerária e das condições degradantes das prisões do país. O requerente pede que o Tribunal determine a esses Poderes a adoção de providências, de conteúdo e natureza diversos, para afastar lesões de preceitos fundamentais. (...) Esta arguição envolve a problemática do dever de o Poder Público realizar melhorias em presídios ou construir novos com a finalidade de reduzir o déficit de vagas prisionais. Vai além: versa a interpretação e a aplicação das leis penais e processuais de modo a minimizar a crise carcerária, implantar a forma eficiente de utilização dos recursos orçamentários que compõem o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o dever de elaboração, pela União, estados e Distrito Federal, de planos de ação voltados a racionalizar o sistema prisional e acabar com a violação de direitos fundamentais dos presos sujeitos às condições de superlotação carcerária, acomodações insalubres e falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável, trabalho, assistência jurídica, indispensáveis a uma vida minimamente digna e segura. (...) Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. (...) **Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.**

Desta feita, resta mais do que comprovado o estado de calamidade em que vivem os detentos, sobretudo pela não aplicação aos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico, o que, talvez, seja agravado pela falta de efetivos para que lhes sejam possibilitados o direito de defesa técnica, tendo em vista o pequeno número de Defensores Públicos, e que, por óbvio, não conseguem dar conta de todos os detentos pobres – que são a maioria esmagadora.

5.2 REFLEXOS NA SOCIEDADE E DIFICULDADE NA REINserÇÃO

É sabido por todos quão difícil é para a sociedade aceitar a volta de um indivíduo do sistema prisional, mormente pelo conhecimento das condições que eles são submetidos quando estão encarcerados, é a ideia de que eles saem piores do que entram.

De acordo com Cunha:

O ócio, e, a superlotação dos presídios tem contribuído para a falência do sistema penitenciário, onde o preso preventivo entra presumidamente inocente, e não raro sai formado na escola do crime, fenômeno observado também nos presos condenados pela primeira vez (CUNHA, 2018).

Se o comportamento de uma pessoa muda ante a sua privação de liberdade por apenas um dia, pode-se imaginar como fica após meses ou até mesmo anos sem ter tido sequer a chance de ser ouvido.

Torno a falar que não se trata de uma defesa incondicional pela liberdade, pois vivemos em uma sociedade e existem regras a serem seguidas, visto que ninguém conseguiria viver pacificamente em civilização se estas não existissem, todavia, é uma defesa de todos os direitos que foram adquiridos ao longo dos anos, direitos para todos, inclusive para os detentos.

Ressalto o entendimento de Alves (2012), que se encaixa perfeitamente ao tema, no sentido de que o ser humano é sim capaz de praticar as piores atrocidades, contudo, considera que a criminalidade está diretamente ligada às injustiças sociais.

Logo, podemos constatar que a dificuldade de reinserção é um estímulo para que aquele agente delituoso que acabou de sair da prisão volte a delinquir, infelizmente o mercado de trabalho não está de portas abertas, desta feita, aquela pessoa que acabara de sair livre vai voltar a delinquir, senão passará fome, essa é a realidade.

A autora, mencionada anteriormente, em sua obra “Reincidência Criminal: um olhar transdisciplinar” traz o seguinte entendimento sobre tema, *in verbis*, “A reincidência, longe de ser mero ato de agressão aos demais humanos, em seu olhar doloroso e dolorido, nada mais é do que profundo grito de socorro, em busca de nova vida, com alguma dignidade”.

Todavia, qual a perspectiva de “nova vida” para alguém que acabou de passar por um longo período encarcerado, e que muitas das vezes fora injustiçado, se as portas estão fechadas?!

Tido isto, vale ressaltar mais um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 347 MC / DF, que traduz com clareza o tema:

“Importa destacar que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade. Segundo as palavras da professora Ana Paula de Barcellos, “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência” (BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010 [Biblioteca Digital Fórum de Direito Público]). Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.”

Não há como não considerar que os detentos vivem numa “escola do crime” e que o excesso nas prisões preventivas trazem danos irreparáveis, e não apenas para as famílias dos detentos, que sofrem diretamente com a situação, mormente para toda a sociedade que fica a mercê de indivíduos ainda mais cruéis, o que torna ainda mais difícil a sua reinserção na sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tem a finalidade de mostrar o mal irreparável que o excesso de prazo na prisão preventiva pode trazer, não apenas para o indivíduo que fica encarcerado, mas também para a sociedade, considerando que o indivíduo acaba por ficar muito tempo preso, pior, sem sequer ter tido a chance de se defender na maioria dos casos, o que ocasiona revolta e acaba voltando para o convívio social mais agressivo do que efetivamente tenha entrado.

Mostrar a precária situação em que se encontra o sistema prisional do Estado de Sergipe, tendo em vista que, ainda que tenham cometido um crime, os detentos estão totalmente abandonados, mormente pela superlotação nos presídios, o que configura uma forma de tortura, prática proibida no ordenamento jurídico brasileiro, situação que poderia ser melhorada se os processos caminhassem de forma célere.

Podemos, então, encarar o excesso de prazo processual como uma grande problemática que acaba por virar uma “bola de neve”, mormente pelo fato de que os princípios garantidos na constituição federal são escancaradamente ignorados e não é atribuído apenas ao poder judiciário.

Falta incentivo do poder público, principalmente quanto ao ínfimo número de efetivos no sistema judiciário, e se considerarmos que o poder judiciário só se manifesta quando é provocado e que o processo não anda por falta de defesa técnica, falta principalmente Defensores Públicos, pois é sabido que a esmagadora maioria dos detentos são pobres, logo, não tem como custear sua defesa com defensores particulares.

O estado deveria olhar com bons olhos para a problemática, visto que a sua negligência acaba atingindo toda a sociedade, que, por consequência, acaba por não aceitar os ex-presidiários, dificultando a sua reinserção.

Se os processos caminhassem de forma célere o número de detentos seria reduzido, tendo em vista que vários detentos estão em situação que já possibilita

uma progressão de regime, situação que faria com que o estado tivesse maior possibilidade de tratar com mais humanidade os detentos, podendo proporcionar os direitos garantidos na Carta Magna, podendo garantir de verdade a reabilitação dos detentos e que pudessem voltar para o convívio social sem o animus de delinquir.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Cristina Borba. **Reincidência Criminal: um Olhar Transdisciplinar**. São Paulo: Conceito Editorial. 2012.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 2ª ed. São Paulo: Edijur, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BRAZIL, Presidência da República do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acesso em: 01 mai. 2018.

CIVIL, Presidência da República Casa. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

CIVIL, Presidência da República Casa. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CUNHA, André Sergey Aguiar da. **A Prisão Preventiva e o Princípio da Razoável Duração do Processo**. Disponível em:

<<https://institutoiunib.jusbrasil.com.br/artigos/388304739/a-prisao-preventiva-e-o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

FAGUNDES, Maria Edvânia. Psicóloga da Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe. **Depoimento sobre sua experiência como diretora da Cadeia Pública de Areia Branca**. Entrevistadora: Ismária Gomes Pereira. Entrevista verbal concedida para elaboração do Trabalho de Conclusão do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Aracaju/SE, 02 abr. 2019.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **ADPF 347 MC/DF**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia**

processual penal. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829>. Acesso em 13 mai. 2018.

FILHO, José Antônio Gonçalves dos Passos. **As Práticas Extensivas da Prisão Preventiva no Brasil: Uma Análise das Garantias Fundamentais do Cidadão à Luz da Convenção Americana e Carta Constitucional Vigente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Biblioteca Dra. Celuta Maria Monteiro Freitas, Aracaju. 2017. Disponível em: <<http://biblioteca.fanese.edu.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. HERNANDES, Camila Ribeiro. **O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: Compatibilidade no Direito Penal Brasileiro?**. v. 3. n. 2. Conpedi Law Review. Portugal: Braga. Jul/Dez. 2017. p. 441 – 461.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso De Direito Constitucional**. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OAB, Comissão de Direitos Humanos. **Sistema Prisional do Estado de Sergipe**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>>. acesso em 11 jun. 2018.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso De Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERGIPE; Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional. **Relatório: Sistema Prisional do Estado de Sergipe**. Comissão de direitos humanos. Aracaju, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Reforma do Código de Processo Penal – a “super audiência” do art. 400 do CPP**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI66500,41046-Reforma+do+Codigo+de+Processo+Penal+a+super+audiencia+do+art+400+do>>> acesso em: 21 jun. 2018.

TORRES, Renata. **O Contraditório e a Ampla Defesa**. Disponível em: <<https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/169576326/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>>. Acesso em: 13 jun. 2018.